

RESOLUÇÃO Nº 19.650
(11.7.96)
INSTRUÇÃO Nº 14 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Altera dispositivos da Resolução nº 19.515, de 18 de abril de 1996 - Atos Preparatórios, Cédula Eleitoral, Recepção de Votos e Garantias Eleitorais nas Seções em que for utilizado o sistema eletrônico de votação (Eleições de 3 de outubro de 1996).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º - O art. 5º da Resolução nº 19.515, de 18 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Será utilizado o sistema eletrônico de votação nas capitais e nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, tomando-se como referência o eleitorado definido para as eleições gerais de 1994 (Lei nº 9.100/95, art. 18, caput).

§ 1º - A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome do candidato e do partido ou da legenda partidária, conforme o caso, aparecer no painel da Urna Eletrônica; na votação para a eleição majoritária, deverá aparecer, também, no painel, a fotografia do candidato (Lei nº 9.100/95, art. 18, §§ 4º e 5º).

§ 2º - Os Juízes Eleitorais elaborarão, após o julgamento do último pedido de registro, com o auxílio dos respectivos Tribunais Regionais caso necessário, Tabelas de Candidatos das quais constarão o nome dos candidatos registrados ou com pedido "sub judice", devendo, na mesma ocasião, providenciar o encaminhamento das fotografias dos candidatos à eleição majoritária.

§ 3º - No período compreendido entre 30 (trinta) dias antes e até à data da eleição, não serão alteradas as Tabelas de Candidatos incluídas na Urna Eletrônica; na hipótese de substituição de candidato à eleição majoritária, computar-se-á para o substituto os votos dados ao anteriormente registrado (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

§ 4º - Até a data prevista no parágrafo anterior, ficam os Tribunais Regionais Eleitorais obrigados a encaminhar, à Secretaria de Informática do Tribunal Superior, as fotografias dos candidatos à eleição majoritária para que sejam copiadas para utilização na Urna Eletrônica.

§ 5º - O voto informatizado será impresso automaticamente pela própria Urna Eletrônica, devendo ser depositado na urna acoplada ao equipamento, de modo a garantir o comprovante necessário a eventual pedido de recontagem (Lei nº 9.100/95, art. 18, § 7º).

§ 6º - A votação não sofrerá interrupção, ainda que ocorra alguma eventualidade que prejudique o regular processo eletrônico de votação. Nessa hipótese, o Presidente da Mesa retirará o lacre da urna e fará distribuir aos eleitores cédulas oficiais para a votação, que prosseguirá normalmente, observados os procedimentos adotados no processo tradicional (Resolução nº 19.514/96).

§ 7º - Os Juízes Eleitorais instruirão os Presidentes de Mesa quanto à utilização das cédulas e cabines necessárias ao prosseguimento da votação, para o caso de ocorrer a situação prevista no parágrafo anterior."

Art. 2º - O art. 32 e seus §§ 1º e 3º, e os incisos III e IV do art. 33 da Resolução nº 19.515, de 18 de abril de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos na respectiva folha de votação e do Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º do Código Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 20, parágrafo único).

§ 1º - O eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar desde que seu nome conste da folha de votação e do Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, e exiba documento público com fotografia que comprove sua identidade (Lei nº 9.100/95, art. 75; Lei nº 6.996/82, art. 12, § 2º).

§ 3º - Será impedido de votar o eleitor cujo nome não conste da folha de votação ou do Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, ainda que apresente título correspondente à Seção e documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a Mesa Receptora reterá o título apresentado, instruindo-o para que compareça ao Cartório Eleitoral a fim de que regularize sua situação.

"Art. 33 - Observar-se-ão na votação as seguintes normas:

III - o Presidente ou Mesário localizará o nome do eleitor na folha de votação e no Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, que serão confrontados com o título, podendo esses documentos ser examinados por fiscal, delegado de partido ou coligação;
IV - estando em ordem o título, a folha de votação e a identificação do eleitor no Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, o Presidente da Mesa o autorizará a votar, após o que o convidará a apor sua assinatura ou impressão digital na folha de votação."

Art. 3º - O art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à Mesa Receptora, que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto.

§ 1º - Se, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, ocorrer defeito na Urna Eletrônica que prejudique a continuidade da votação, esta continuará, nos termos do art. 5º, § 6º, devendo o primeiro eleitor votar utilizando-se de cédula, sendo o voto emitido eletronicamente considerado insubsistente.

§ 2º - Ocorrendo defeito na Urna Eletrônica, faltando apenas o voto do último eleitor da Seção, será a votação da Seção encerrada, entregando-se ao eleitor o comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral.

§ 3º - Na hipótese de o eleitor se recusar a votar, após a identificação de que tratam os incisos III e IV do art. 33 destas Instruções, deverá o Mesário cancelar, na folha de votação e no Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, o seu comparecimento, utilizando, para tanto, senha própria.

§ 4º - Se o eleitor confirmar apenas o voto da eleição majoritária, deixando de concluir seu voto na proporcional, o Presidente da Mesa o alertará para o fato, solicitando que retorne a cabine e o conclua. Recusando-se o eleitor, deverá o Presidente da Mesa utilizando-se de senha própria, liberar a Urna Eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o voto da eleição proporcional."

Art. 4º - Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral
Brasília, 11 de julho de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN,
Relator - Ministro COSTA LEITE - Ministro NILSON NAVES - Ministro WALTER MEDEIROS.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, atendendo solicitação do Secretário de Informática deste Tribunal, a Assessoria Especial da Presidência preparou minuta de resolução, alterando a Resolução nº 19.515, de 18.04.96 - Atos Preparatórios, Cédula Eleitoral, Recepção de votos e Garantias eleitorais nas Seções em que for utilizado o sistema eletrônico de votação (Eleições de 3 de outubro de 1996).

Visando regulamentar o momento em que não mais se permitirá alterar as "Tabelas de Candidatos da Urna Eletrônica" - relação contendo o nome, número e fotografia dos candidatos majoritários e relação dos números que identificam os candidatos à eleição proporcional, sugere-se a inclusão de quatro parágrafos no art. 5º, passando os anteriormente numerados 1º e 2º a ter os números 5º e 6º:

"Art. 5º - Será utilizado o sistema eletrônico de votação nas capitais e nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, tomando-se como referência o eleitorado definido para as eleições gerais de 1994 (Lei nº 9.100/95, art. 18, caput).

§ 1º - A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome do candidato e do partido ou da legenda partidária, conforme o caso, aparecer no painel da Urna Eletrônica; na votação para a eleição majoritária, deverá aparecer, também, no painel, a fotografia do candidato (Lei nº 9.100/95, art. 18, §§ 4º e 5º).

§ 2º - Para o fim do disposto no parágrafo anterior, serão elaboradas Tabelas de Candidatos que serão incluídas nas Urnas Eletrônicas, delas constando o nome de todos os candidatos que tiveram os registros de suas candidaturas requeridos pelos respectivos partidos e coligações, inclusive os pedidos que estiverem 'sub judice', de acordo com informações a serem repassadas pelos Juízes Eleitorais aos respectivos Tribunais Regionais após o julgamento do último pedido de registro, ocasião em que deverão também ser encaminhadas as fotografias dos candidatos à eleição majoritária, ou pelo próprio Juízo Eleitoral.

§ 3º - No período compreendido entre 30 (trinta) dias antes e até à data da eleição, não serão alteradas as Tabelas de Candidatos incluídas na Urna Eletrônica; na hipótese de

substituição de candidato à eleição majoritária, computar-se-á para o substituto os votos dados ao anteriormente registrado (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

§ 4º - Até a data prevista no parágrafo anterior, ficam os Tribunais Regionais Eleitorais obrigados a encaminhar, à Secretaria de Informática do Tribunal Superior, as fotografias dos candidatos à eleição majoritária para que sejam scaneadas.

§ 5º - O voto informatizado será impresso automaticamente pela própria Urna Eletrônica, devendo ser depositado na urna acoplada ao equipamento, de modo a garantir o comprovante necessário a eventual pedido de recontagem (Lei nº 9.100/95, art. 18, § 7º).

§ 6º - A votação não sofrerá interrupção, ainda que ocorra alguma eventualidade que prejudique o regular processo eletrônico de votação. Nessa hipótese, o Presidente da Mesa retirará o lacre da urna e fará distribuir aos eleitores cédulas oficiais para a votação, que prosseguirá normalmente, observados os procedimentos adotados no processo tradicional (Resolução nº 19.514/96)."

A fim de regulamentar a aparição dos nomes dos candidatos cujos pedidos de registro estiverem "sub judice" nas listas dos partidos ou coligações e dos candidatos à eleição proporcional que os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, o inciso II, do art. 24, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 - Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, o seguinte material:

.....
II - listas dos partidos ou coligações e dos candidatos registrados à eleição proporcional, delas constando inclusive os nomes dos candidatos cujos pedidos de registro estiverem "sub judice", as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das Seções Eleitorais;"

A Secretária de Informática sugere, também, as alterações nos artigos 32 e 33, para somente permitir o acesso à máquina de votação daquele eleitor que, antes, tiver sido identificado pelo Mesário no Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica.

O art. 32 e seus §§ 1º e 3º e os incisos III e IV do art. 33, da Resolução nº 19.515/96, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos na respectiva folha de votação e do Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º do Código Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 20, parágrafo único).

§ 1º - O eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar desde que seu nome conste da folha de votação e do Cadastro de Eleitores da Seção Constante da Urna Eletrônica, e exiba documento público com fotografia que comprove sua identidade (Lei nº 9.100/95, art. 75; Lei nº 6.996/82, art. 12, § 2º).

.....
§ 3º - Será impedido de votar o eleitor cujo nome não conste da folha de votação ou do Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, ainda que apresente título correspondente à seção e documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a Mesa Receptora reterá o título apresentado, instruindo-o para que compareça ao Cartório Eleitoral a fim de que regularize sua situação.

....."
"Art. 33 - Observar-se-ão na votação as seguintes normas:

.....
III - o Presidente ou Mesário localizará o nome do eleitor na folha de votação e no Cadastro de eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, que serão confrontados com o título, podendo esses documentos ser examinados por fiscal, delegado de partido ou coligação;
IV - estando em ordem o título, a folha de votação e a identificação do eleitor no Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, o Presidente da Mesa o autorizará a votar, após o que convidará a apor sua assinatura ou impressão digital na folha de votação."

Por fim, a Secretaria de Informática pretende ver regulamentadas situações que, caso ocorram, poderão dificultar o andamento da votação eletrônica, tais como comparecimento e identificação do eleitor que em seguida recusa-se a votar, e mesmo, o eleitor que tendo votado na eleição majoritária, recusa-se a votar na proporcional.

Deste modo, ficam incluídos no art. 37 os parágrafos 3º e 4º:

"Art. 37 - O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à Mesa Receptora, que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto.

.....
§ 3º - Na hipótese de o eleitor se recusar a votar, após a identificação de que tratam os incisos III e IV do art. 33 destas Instruções, deverá o Mesário cancelar, na folha de votação

e no Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, o seu comparecimento, utilizando, para tanto, senha própria.

§ 4º - Na hipótese de eleitor votar para eleição majoritária, recusando-se a votar para a eleição proporcional e abandonando o recinto da Seção Eleitoral, deverá o Mesário, utilizando-se de senha própria, liberar a Urna Eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado "em branco" o voto da eleição proporcional".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Senhor Presidente:

Art. 5º.

Sugere-se, como dito, a inclusão de quatro parágrafos, renumerando-se os atuais 1º e 2º como 5º e 6º, respectivamente.

O primeiro parágrafo proposto reproduz os termos dos §§ 4º e 5º do art. 18 da Lei nº 9.100/95, ao estabelecer que na votação eletrônica será utilizado o número do candidato e do partido ou da legenda partidária, conforme o caso, aparecer no painel da urna e que na votação para a eleição majoritária deverá aparecer, também, no painel a fotografia do candidato.

O segundo parágrafo estabelece a forma pela qual se dará consecução ao anteriormente disposto, disciplinando a elaboração das Tabelas de Candidatos que serão incluídas nas Urnas Eletrônicas, fixando que delas constem o nome de todos os candidatos que tiveram o registro de suas candidaturas requerido pelos partidos ou coligações, de acordo com as informações que forem passadas pelos juízes eleitorais aos respectivos tribunais regionais, após o julgamento do último pedido de registro, inclusive os pedidos que estiverem sub judice. Na mesma ocasião deverão ser remetidas as fotografias dos candidatos às eleições majoritárias. Objetivando uma maior clareza do texto, proponho que a redação do § 2º passe a ser a seguinte:

"§ 2º - Os Juízes Eleitorais elaborarão, após o julgamento do último pedido de registro, com o auxílio dos respectivos Tribunais Regionais caso necessário, Tabelas de Candidatos das quais constarão o nome dos candidatos registrados ou com pedido "sub judice", devendo, na mesma ocasião, providenciar o encaminhamento das fotografias dos candidatos à eleição majoritária."

O terceiro parágrafo estabelece que as tabelas de candidatos não mais serão alteradas nos trinta dias anteriores ao pleito, devendo, na hipótese de substituição, proceder-se nos moldes do art. 101, § 2º, do Código Eleitoral, ou seja, computar para o novo candidato os votos dados ao substituído.

Finalmente, o quarto parágrafo estabelece que até trinta dias antes do pleito os Tribunais Regionais deverão encaminhar à Secretaria de Informática do TSE as fotos dos candidatos às eleições majoritárias, para serem "scaneadas". No particular, manifesto-me pela alteração do termo scaneadas por "copiadas para utilização na Urna Eletrônica".

Voto, pois, pela aprovação da inclusão dos parágrafos mencionados e a renumeração dos anteriores, com as ressalvas acima mencionadas.

Ainda quanto ao art. 5º, parece-me deva ser incluído mais um parágrafo, que seria o 7º, a fim de regulamentar a utilização de cédulas e cabines da eleição tradicional, na hipótese de ocorrer alguma eventualidade que prejudique o regular processo eletrônico de votação, a saber:

"§ 7º - O Juiz Eleitoral instruirá os Presidentes de Mesa quanto à utilização das cédulas e cabines necessárias ao prosseguimento da votação, para o caso de ocorrer a situação prevista no parágrafo anterior."

Art. 24.

Sugere-se a alteração do inciso II do art. 24, para dispor que das listas de candidatos a serem afixadas no local de votação constem os nomes dos candidatos cujos pedidos de registro estiverem sub judice.

Em assentada anterior, esta Corte deliberou por rejeitar alteração de igual teor, mantendo-se a redação original. Com efeito, a lista de candidatos deverá conter unicamente os nomes dos candidatos cujos registros hajam sido deferidos, ainda que mediante concessão de medida liminar.

O candidato que não tiver obtido registro até a data da eleição não concorrerá, sendo certo que os votos a ele atribuídos devem ser computados como nulos (CE, art. 175, § 3º).

O que tiver com registro deferido, ainda que não definitivo, poderá ter sua situação não bem compreendida pelo eleitor, causando-lhe vivo prejuízo eleitoral.

De qualquer sorte, inexistindo em lei previsão nesse sentido, melhor que se mantenha a redação do próprio Código Eleitoral (art. 133, II), que é a atual do dispositivo em comento.

Voto pela rejeição.

Art. 32., caput, §§ 1º e 3º e Art. 33, III e IV

Cuida-se de acrescentar às referências feitas, nos dispositivos em tela, à folha de votação as expressões " e no Cadastro de Eleitores da Seção constantes da Urna Eletrônica" , tendo em conta que o nome do eleitor deverá estar relacionado tanto na folha como no cadastro, sem o que não será ele admitido a votar.

Assinale-se que na prática é praticamente impossível o nome do eleitor constar da folha de votação e não constar do cadastro de eleitores da seção, já que a matriz de ambos é a mesma.

Art. 37

Conquanto a proposta seja de inclusão de dois parágrafos, permito-me pedir a Corte o exame do § 1º que estabelece:

"§ 1º - Na hipótese de negar-se o primeiro eleitor a aguardar que o segundo conclua validamente o seu voto, e ocorrendo defeito na Urna Eletrônica que prejudique a continuidade da votação, será o voto anulado em razão da quebra de sigilo."

Entendo, Sr. Presidente, que estando o Tribunal a alterar a Resolução que disciplina a matéria, conveniente e oportuno se revela a revisão desse dispositivo, que deve ser melhor explicitado.

Isto porque, ao que parece, a idéia inspiradora do dispositivo teria sido a de viabilizar ao primeiro eleitor, no caso de quebra da máquina, que votasse novamente, dessa vez utilizando-se de cédula tradicional, evitando assim a declaração de nulidade de seu voto pela Junta Apuradora.

No entanto, se cogitada, tal medida não veio a ser contemplada pela Resolução objeto de exame, o que torna o dispositivo inócuo.

Isto posto, voto para que se altere o § 1º, do art. 37, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa receptora, que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto.

§ 1º. Se, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, ocorrer defeito na Urna Eletrônica que prejudique a continuidade da votação, esta continuará, nos termos do art. 5º, § 6º, devendo o primeiro eleitor votar utilizando-se de cédula, sendo o voto emitido eletronicamente considerado insubsistente."

Passando-se à proposta manifestada pela douda Assessoria Especial, o primeiro parágrafo a ser inserido cuida de hipótese de recusar-se o eleitor a votar. Entendo que deva ser acolhida a inclusão do mencionado dispositivo.

Por fim, no que se refere ao eleitor que deixa de votar para Vereador, deixando o voto incompleto, entendo que a Instrução deva determinar que o Presidente da Mesa advirta o eleitor para o fato, solicitando que volte a cabine e conclua o seu voto. Negando-se, ainda assim, o eleitor a fazê-lo, abandonando o recinto de votação, deverá a votação prosseguir, como disposto no parágrafo proposto.

Todavia, a meu sentir, o voto não deve ser computado como branco. Ainda que a ausência de manifestação do eleitor assim possa ser entendida, o certo é que tal atitude estará a violar o sigilo do voto.

Aplicável nessa hipótese, por analogia, o art. 175, III, que comina de nulidade as cédulas e, conseqüentemente o voto, que contiver expressão, frase ou sinal que possa identificar o voto.

Quanto a considerar-se tais votos como de eleitores que não compareceram ou que se abstiveram parcialmente, devo lembrar que a abstenção tem conteúdo próprio dentro da Justiça Eleitoral como sendo atinente aos eleitores que não compareceram para votar, o que não se aplica ao caso. Inadmissível, de outra forma, o meio comparecimento -- trazendo transtornos inclusive para a determinação se o eleitor cumpriu ou não com seu dever de voto.

Nesse particular, vale lembrar voto citado por PINTO FERREIRA:

"O Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Sr. Ministro Eduardo Espínola interpretou que os votos nulos não se poderiam considerar como de eleitores que compareceram à eleição, porque votos nulos não existem, é como nunca tivessem sido

dados. Ora, os votos em branco não são nulos, os eleitores que assim votaram não podem deixar de ser considerados como tendo comparecido à eleição."

Assim, entendo que tais votos devam ser considerados como nulos.
Deste modo, o proposto § 4º passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º - Se o eleitor confirmar apenas o voto da eleição majoritária, deixando de concluir seu voto na proporcional, o Presidente da Mesa o alertará para o fato, solicitando que retorne à cabine e o conclua. Recusando-se o eleitor, deverá o Presidente da Mesa, utilizando-se de senha própria, liberar a Urna Eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o voto da eleição proporcional."

EXTRATO DA ATA

Inst nº 14 - DF. Relator: Min. Eduardo Alckmin - Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal decide na forma do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Walter Medeiros e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.